

**Assunto: Petição nº 445/XII/4ª - Pedido de informação**

Tendo a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura solicitado que a Federação Nacional da Educação, doravante designada FNE, se pronunciasse sobre a petição n.º 445/XII/4.ª, passamos a expor o que sobre a matéria nos parece relevante neste contexto:

Os peticionários vêm pedir a alteração do artigo n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 83-A/2014, de 23 de Maio, passando a ser tida em consideração, para efeitos de vinculação semi-automática, a lista nacional de graduação, já que consideram que o referido artigo é inconstitucional.

Entendem os peticionários que o tempo de serviço dos docentes deve ser contabilizado na totalidade, independentemente do contrato celebrado ser a tempo parcial ou completo, ou desse tempo de serviço ser prestado em grupos de recrutamento diferentes, já que entendem que todo o tempo de serviço prestado é tempo que tem que ser tido em conta na contagem para a vinculação semi-automática, e que mesmo que seja em grupos de recrutamento diferentes, tempo de serviço é prestado para *“o mesmo empregador, no mesmo posto de trabalho, para o mesmo objeto, mantendo estruturas organizativas comuns”*.

Defendem os peticionários que o facto do MEC apenas contabilizar os contratos sucessivos, a tempo inteiro e no mesmo grupo de recrutamento viola preceitos constitucionais, prejudicando alguns docentes em detrimento de outros colegas com menor graduação profissional, nomeadamente: o artigo 13.º (Princípio da igualdade), criando discriminação e desigualdade; Artigo 47.º (Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública), impedindo o acesso igualitário à função pública, em condições de igualdade por via de concurso.

A problemática dos contratos sucessivos de docentes, da precariedade laboral que a sua utilização transporta para o sistema educativo e do direito da sua vinculação aos quadros de agrupamento ou de escolas é algo em que a FNE tem estado empenhada desde sempre, intervindo, quer nos processos negociais com o Ministério da Educação e Ciência, doravante MEC, quer utilizando os mecanismos legais aos seu dispor no sentido de assegurar que os direitos destes docentes são assegurados.

Nesse âmbito, a FNE interpôs várias ações judiciais com o objetivo de ver reconhecido o direito dos associados dos seus sindicatos, contratados sucessivamente a termo resolutivo pelo Ministério da Educação e Ciência para além dos limites de renovação e duração dos contratos, (limites esses transpostos para o direito interno para contratos do setor privado\*), assim como daqueles docentes contratados pelo Ministério da Educação sucessivamente sem motivo legalmente válido, à conversão desses contratos em contratos por tempo indeterminado, por força da aplicação da \*Diretiva 1990/70/CE (doravante diretiva), de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNIPE e CEEP (doravante acordo-quadro).

A contratação de docentes a termo resolutivo pelo Ministério da Educação e Ciência é, actualmente, regulada pelo Decreto-Lei nº 83-A/2014, de 23 de Maio, que no seu artigo 33.º n.º 1 estabelece que *“as necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência, mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo”*.

No enquadramento legal existente, o legislador sempre se refere ao *“suprimento de necessidades transitórias ou residuais”*, omitindo o real carácter permanente destas necessidades, aliás como bem o demonstram as situações, de resto do domínio público, de docentes que *“satisfazem necessidades transitórias ou residuais há dez, ou até mais, anos sucessivos”*. Aliás a FNE tem alertado o MEC para este facto nas várias negociações que tem mantido com este último.

O facto de o legislador não definir no âmbito da contratação pública (ao invés do que sucede no direito laboral privado) quaisquer limites quanto ao número de renovações, ou da duração total dos contratos a termo, e posterior vinculação permite a utilização abusiva de contratos a termo, tal como o demonstra a prática anual e reiterada seguida pelo MEC.

Parece claro que o MEC viola de modo óbvio a Diretiva 1999/70/CE, a qual impõe que os Estados Membros tomem medidas concretas que garantam a aplicação do princípio da não discriminação e que evitem os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos a termo.

A transposição daquela diretiva abrangeu só o setor privado, tendo sido fixados os seguintes limites: a duração máxima dos contratos a termo é de 3 anos, incluindo renovações e o limite máximo é de 2 renovações (in Código do Trabalho).

Quanto aos trabalhadores do setor público, não se verificou a transposição da diretiva para a ordem jurídica interna, não se tendo estabelecido quaisquer limites para a contratação a termo, como resulta claríssimo, quer do Parecer de 6 de junho de 2012 do Senhor Provedor da Justiça sobre esta matéria, com a sua Refª Q-1212/12, quer da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2010, de 04/05.

A FNE entende que a Directiva 1999/70 e o acordo-quadro são igualmente aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas com a administração, como tem sido entendido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante TJUE) – cf. considerandos 54 a55 do Acórdão do TJUE de 4/07/2006, processo C-212/04, o “famoso” Acórdão Adeneler.

Aliás, no dia 23 de novembro de 2013, a Comissão Europeia publicou uma nota alertando o MEC para o facto de a situação laboral de professores com sucessivos contratos a termo ser contrária à diretiva europeia e dando dois meses, posteriormente foram dados mais 2 meses, ao Governo português para comunicar as medidas tomadas para rever as condições de trabalho dos professores que estão a contrato nas escolas públicas, sob pena de remeter o caso para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

O MEC protelou essa comunicação, apresentando depois uma proposta de vinculação extraordinária, que, a manter-se como está, não responde às exigências da lei e às reivindicações da FNE, nem às pretensões dos petionários.

Na opinião da FNE, os contratos celebrados pelo MEC sem motivo objetivo justificável e os contratos sucessivos celebrados com os docentes que já tenham o tempo de serviço exigido por lei, devem ser convertidos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nesse sentido, pelos motivos expostos, e **concordando com os petionários**, entende a FNE que:

- a) **O MEC deve reconhecer o direito dos docentes, contratados sucessivamente durante mais de 3 anos consecutivos após a data imposta para a transposição da directiva (10 de Julho de 2001), à conversão dos seus contratos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com todas as legais consequências;**

- b) O MEC deve reconhecer o direito dos docentes contratados pelo MEC, cujos contratos excederam as duas renovações após a data imposta para a transposição da directiva, (10 de Julho de 2001), à conversão dos seus contratos em contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com todas as legais consequências;**
- c) A integração nos quadros, mediante concurso extraordinário de vinculação, deverá, tal como também requerido pelos peticionários, respeitar a lista nacional graduada, devendo este ser o único factor de ordenação dos docentes que preenchem o requisito de tempo exigido pela lei.**

12 de dezembro de 2014